

**Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de determinados sistemas de câmara originários do Japão e de um reexame intercalar do direito *anti-dumping* aplicável às importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão**

(2006/C 117/03)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base») <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 <sup>(2)</sup>, alegando que as importações de determinados sistemas de câmara originários do Japão («país em causa»), estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

## 1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 4 de Abril de 2006 pela *Grass Valley Nederland BV* («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 25 %, da produção total comunitária de determinados sistemas de câmara.

## 2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são determinados sistemas de câmara originários do Japão («produto em causa»), que consistem em:

- a) uma cabeça de câmara:
  - i) com visor integrado, conexão ou capacidade para visor
  - ii) com bloco óptico integrado, módulo frontal ou dispositivo similar (ver descrição em baixo), conexão ou capacidade
  - iii) numa peça única, com a cabeça de câmara e o adaptador de câmara no mesmo corpo, ou separada;
- b) um adaptador de câmara, que pode estar ou não integrado na cabeça de câmara;
- c) um bloco óptico, módulo frontal ou dispositivo similar com um ou mais sensores de imagem em que a diagonal efectiva da superfície de leitura sensível à luz é igual ou superior a 6 mm, podendo ou não estar integrado na cabeça de câmara;
- d) um visor de câmara, que pode estar ou não integrado na cabeça de câmara;
- e) uma Estação Amplificadora ou Unidade de Controlo de Câmara («UCC») conectada à câmara por um cabo ou outro meio como uma conexão sem fios;

- f) um Painel de Controlo Operacional («PCO») ou dispositivo equivalente para controlo de câmara (isto é, para ajustamento de cor, abertura da lente ou da íris) de câmaras individuais;
- g) um Painel de Controlo Principal («MCP») ou Unidade de Instalação Principal («MSU») para controlar e ajustar várias câmaras remotas;
- h) uma unidade de adaptação para objectivas de perfil quadrado, como um adaptador para lentes de grande diâmetro ou um «SuperXpander», que permitam utilizar sistemas de câmara portáteis com objectivas profissionais para televisão de perfil quadrado,

importados em conjunto ou separadamente.

Não é sempre necessário que os sistemas de câmara incluam todos os componentes supramencionados.

Os diferentes componentes acima mencionados (excepto a cabeça de câmara) de um sistema de câmara não podem funcionar separadamente e não podem ser utilizados fora do sistema de câmara de um produtor particular.

As lentes e os gravadores que não estejam no mesmo corpo da cabeça de câmara não são abrangidos pelo produto.

O produto em causa pode ser utilizado em emissões, recolha de notícias, cinematografia digital ou aplicações profissionais. As aplicações profissionais incluem a utilização — e não só — destes sistemas para criar material vídeo educativo, recreativo, promocional e documental, tanto para distribuição interna como externa.

O produto em causa é normalmente declarado nos códigos NC ex 8525 30 90, ex 8525 40 91, ex 8528 21 14, ex 8528 21 16, ex 8528 21 90, ex 8528 22 00, ex 8529 90 81, ex 8529 90 95, ex 8537 10 91, ex 8537 10 99, ex 8543 89 97 e ex 9002 90 00. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

## 3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal determinado com base nos preços no mercado interno e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

Nesta base, a margem de *dumping* calculada é significativa.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 340 de 23.12.2005, p. 17.

#### 4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que as importações do produto em causa originário do Japão registaram um aumento global tanto em termos absolutos como de parte de mercado.

Alega-se que os volumes e os preços do produto em causa importado tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo sobre a parte de mercado, as quantidades vendidas e o nível dos preços praticados pela indústria comunitária, que tiveram graves repercussões nos resultados globais e na situação financeira dessa indústria.

#### 5. Processo

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão dá início a um inquérito, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base.

##### 5.1. Procedimento para a determinação do dumping e do prejuízo

O inquérito procurará determinar se o produto em causa originário do Japão é objecto de *dumping* e se esse *dumping* causou prejuízo.

##### a) Amostragem

Tendo em conta o número aparentemente elevado de partes envolvidas neste processo, a Comissão pode decidir aplicar o método de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

##### i) Amostra de exportadores/produtores do Japão

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer ao método de amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os exportadores/produtores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e fornecendo as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e da forma indicada no ponto 7:

- nome, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar;
- volume de negócios, em moeda local, e volume, em unidades, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- volume de negócios, em moeda local, e volume de vendas, em unidades, do produto em causa no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006,

- uma indicação sobre se a empresa tenciona apresentar um pedido de aplicação de uma margem de *dumping* individual <sup>(1)</sup> (este pedido só pode ser apresentado por produtores);
- actividades precisas da empresa no que respeita à produção do produto em causa;
- nomes e actividades precisas de todas as empresas coligadas <sup>(2)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa,
- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra;
- ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for seleccionada para integrar a amostra, deve responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não colaboração estão especificadas no ponto 8 do presente aviso.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos exportadores/produtores, a Comissão contactará igualmente as autoridades dos países de exportação e as associações de exportadores/produtores conhecidas.

##### ii) Amostra de importadores

Para que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer ao método de amostragem e, em caso afirmativo, seleccionar uma amostra, todos os importadores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer, contactando a Comissão e facultando as seguintes informações sobre a respectiva empresa ou empresas, no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea i), e da forma indicada no ponto 7:

- nome, endereço, correio electrónico, números de telefone e fax e nome da pessoa a contactar;
- volume de negócios total da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006;
- número total de trabalhadores;
- actividades precisas da empresa no que respeita ao produto em causa;

<sup>(1)</sup> O pedido de aplicação de uma margem individual pode ser apresentado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base, pelas empresas não incluídas na amostra.

<sup>(2)</sup> Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

- volume, em unidades, e valor, em euros, das importações para a Comunidade e das vendas, no mercado comunitário, durante o período compreendido entre 1 de Abril de 2005 e 31 de Março de 2006, do produto em causa importado originário do Japão;
- nomes e actividades precisas de todas as empresas coligadas <sup>(1)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa;
- quaisquer outras informações relevantes que possam ser úteis à Comissão na selecção da amostra;
- ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for seleccionada para integrar a amostra, deve responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As consequências da não colaboração estão especificadas no ponto 8 do presente aviso.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a selecção da amostra dos importadores, a Comissão contactará igualmente as associações de importadores conhecidas.

### iii) Selecção definitiva das amostras

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações pertinentes sobre a selecção da amostra devem fazê-lo no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea ii).

A Comissão tenciona proceder à selecção definitiva das amostras após consultar as partes interessadas que se tenham manifestado dispostas a ser incluídas na amostra.

As empresas incluídas nas amostras devem responder a um questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea iii), do presente aviso e colaborar no inquérito.

Caso não haja uma colaboração suficiente, a Comissão pode basear as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e o artigo 18.º do regulamento de base. As conclusões baseadas nos dados disponíveis podem ser menos vantajosas para a parte em questão, tal como explicado no ponto 8.

<sup>(1)</sup> Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

### b) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores do Japão incluídos na amostra, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Os exportadores/produtores do Japão que apresentem um pedido de aplicação de uma margem individual, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, devem enviar o respectivo questionário devidamente preenchido no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea ii), do presente aviso. Devem, por conseguinte, solicitar um questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea i). No entanto, devem ter em conta que, se recorrer ao método de amostragem no que respeita aos exportadores/produtores, a Comissão pode, mesmo assim, decidir não calcular uma margem individual se o número de exportadores/produtores for de tal forma elevado que uma análise individual represente uma sobrecarga excessiva que impeça a conclusão do inquérito em tempo útil.

### c) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer informações complementares às respostas ao questionário, bem como elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea ii)

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido que demonstre que existem motivos especiais para serem ouvidas. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea iii),.

## 5.2. Procedimento para a avaliação do interesse da Comunidade

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, no caso de as alegações relativas ao *dumping* e ao prejuízo por ele causado serem fundamentadas, será tomada uma decisão sobre se a adopção de medidas *anti-dumping* não seria contrária ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais fixados no ponto 6, alínea a), subalínea ii). As partes que ajam em conformidade com a frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo fixado no ponto 6, alínea a), subalínea iii). É de assinalar que qualquer informação apresentada em conformidade com o artigo 21.º será unicamente tomada em consideração se for corroborada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

## 6. Prazos

### a) Prazos gerais

#### i) Para as partes solicitarem um questionário

Todas as partes interessadas devem solicitar um questionário o mais rapidamente possível, o mais tardar 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### ii) Para as partes se darem a conhecer e responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado.

As empresas seleccionadas para integrar uma amostra devem responder ao questionário no prazo fixado no ponto 6, alínea b), subalínea iii).

#### iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

### b) Prazo específico para a constituição da amostra

#### i) As informações referidas no ponto 5.1, alínea a), subalíneas i) e ii), do presente aviso devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que tenham manifestado vontade de ser incluídas na amostra sobre a composição definitiva deste última no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### ii) Quaisquer outras informações pertinentes para a selecção da amostra referidas no ponto 5.1, alínea a), subalínea iii), devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### iii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes incluídas na amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

## 7. Observações por escrito, respostas ao questionário e correspondência

Todas as observações e pedidos das partes interessadas devem ser efectuados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e conter o nome, endereço, correio electrónico e números de telefone e fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial devem conter a menção «Divulgação restrita (!)» e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas de uma versão não confidencial, que deverá conter a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral do Comércio  
Direcção B  
J-79 5/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax: (32-2) 295 65 05

## 8. Não colaboração

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Sempre que se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poder-lhe-á ser menos favorável do que se tivesse colaborado.

## 9. Reexame das medidas em vigor

Pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 do Conselho<sup>(2)</sup> foram instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão, classificados nos códigos NC ex 8525 30 90, ex 8537 10 91, ex 8537 10 99, ex 8529 90 81, ex 8529 90 95 (anteriormente ex 8529 90 88), ex 8543 89 97 (anteriormente ex 8543 89 95), ex 8528 21 14, ex 8528 21 16 e ex 8528 21 90. O produto coberto pelo presente regulamento é inteiramente abrangido pela definição constante do ponto 2 supra.

(!) Esta menção significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do regulamento de base e com o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*).

(2) JO L 244 de 29.09.2000, p. 38. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1454/2005 (JO L 231 de 8.9.2005, p. 1).

Se, na sequência do presente aviso de início, forem instituídas medidas sobre as importações de determinados sistemas de câmara originários do Japão, sendo conseqüentemente abrangidos os sistemas de câmara de televisão objecto das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 2042/2000, a manutenção em vigor das medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 deixará de se justificar, pelo que o referido regulamento deverá ser alterado ou revogado nessa conformidade. Por conseguinte, deve ser iniciado um reexame intercalar no que respeita ao Regulamento (CE) n.º 2042/2000 com vista à respectiva alteração ou revogação eventualmente necessárias na sequência do inquérito iniciado pelo presente aviso.

Por conseguinte, a Comissão dá início, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a um reexame intercalar do

Regulamento (CE) n.º 2042/2000. As disposições dos pontos 5, 6, 7 e 8 do aviso aplicam-se *mutatis mutandis* ao reexame intercalar.

#### 10. Calendário do inquérito

Em conformidade com o n.º 9 do artigo 6.º e o n.º 5 do artigo 11.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, podem ser instituídas medidas provisórias, o mais tardar nove meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.